



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.956 - SP (2013/0309606-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : SALÃO DA NOIVA MODA E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR
LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CRISTIANE DOS SANTOS GRANGEIRO
ADVOGADO : REGIANE JESUS DE AMORIM E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.956 - SP (2013/0309606-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **SALÃO DA NOIVA MODA E CONFECÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR**
 LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : **CRISTIANE DOS SANTOS GRANGEIRO**
ADVOGADO : **REGIANE JESUS DE AMORIM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Tratam-se de embargos de declaração no agravo em recurso especial interposto por SALÃO DA NOIVA MODA E CONFECÇÕES LTDA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 209).

A embargante sustenta, em síntese, que o acolhimento e a apreciação do recurso especial não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, bem como reitera a tese exposta no bojo do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.956 - SP (2013/0309606-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

A pretensão de reforma da decisão hostilizada, contudo, não merece guarida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões recursais e a fundamentação da decisão recorrida, que a recorrente não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões ali tiradas.

Nesse contexto, o *decisum* objurgado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que o sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-lo.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SALÃO DA NOIVA MODA E CONFECÇÕES LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de demonstração da ofensa ao dispositivo arrolado, bem como de incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 191).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 194-201).

No recurso especial, alega a parte recorrente a violação ao inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa, haja vista que as testemunhas arroladas, as quais atestariam o cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado (confecção e aluguel de vestido de noiva), não foram ouvidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante do julgamento antecipado da lide.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 190).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

A recorrente alega a violação ao inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa, haja vista que as testemunhas arroladas, as quais atestariam o cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado (confeção e aluguel de vestido de noiva), não foram ouvidas, diante do julgamento antecipado da lide.

O acórdão proferido em sede de embargos de declaração, por sua vez, assim assentou (e-STJ fl. 169):

"Não há qualquer contradição relativa à apreciação das provas e o resultado do julgado, pois caberia à embargante demonstrar que não houve falha na prestação do serviço.

O aresto encontra-se coerente, tendo esta C. Câmara analisado as provas de acordo com os princípios do livre convencimento e persuasão racional do magistrado."

Com efeito, no que tange à suposta ofensa ao inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado acerca da inexistência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DETENTOR DA POSSE DO IMÓVEL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESPONSABILIDADE - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido no tocante à ausência de cerceamento de defesa decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- (...).

3.- (...).

4.- (...).

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1382575/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013)" - g.n.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 319.822/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013)" - g.n.

Destarte, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 209-211)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0309606-8

EDcl no
AREsp 397.956 / SP

Números Origem: 01205812620098260100 10820090000681 1205812620098260100 20120000114503
201303096068 5830020091205814 58300200912058140000 819964 990103684800

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALÃO DA NOIVA MODA E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE DOS SANTOS GRANGEIRO
ADVOGADO : REGIANE JESUS DE AMORIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SALÃO DA NOIVA MODA E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR
EMBARGADO : CRISTIANE DOS SANTOS GRANGEIRO
ADVOGADO : REGIANE JESUS DE AMORIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.